

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2011

Apensado: PL nº 1.529/2011

Cria o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), destinado à captação de recursos para atendimento aos objetivos da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, e revoga o art. 17 da referida Lei.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ SARNEY

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.321, de 2011, de autoria do Senador José Sarney, cria o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), destinado à captação de recursos para atendimento aos objetivos da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, e revoga o art. 17 da referida Lei.

O art. 2º da iniciativa estabelece que o FNPL tem por objetivo captar e destinar recursos para projetos que pretendam: propiciar aos atores envolvidos na cadeia do livro as condições necessárias ao cumprimento das diretrizes da Política Nacional do Livro; assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro; fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro; estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros; propiciar os meios para promover a indústria editorial do País; ampliar a exportação de livros nacionais, inclusive a venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais; apoiar a livre circulação do livro no País; instalar e ampliar livrarias, bibliotecas e pontos de venda do livro no Brasil; assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura; apoiar os editores e o sistema de distribuição de livros;



apoiar programas para manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas as obras em Sistema Braille; promover e incentivar o acesso ao livro e o hábito da leitura, bem como ampliar os já existentes; apoiar programas de incentivo à leitura que tenham a participação de entidades públicas e privadas; apoiar projetos de leitura diária e de uso de textos de literatura nas escolas; capacitar as pessoas que trabalham nos setores editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

O mesmo artigo também determina que, na gestão dos recursos do FNPL será levada em conta a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos e programas, como forma de estímulo à regionalização da produção literária, técnica e científica.

O art. 3º do projeto estabelece que o FNPL será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, conforme regulamento. Os sete parágrafos desse dispositivo fixam os procedimentos referentes à apresentação dos projetos que visem a pleitear os recursos do Fundo; à avaliação técnica das demandas pelo órgão gestor; à aprovação dos projetos; ao acompanhamento da sua execução e à avaliação final do uso dos recursos autorizados.

O art. 4º da iniciativa estabelece que o FNLP é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis. O dispositivo define que o FNLP se constituirá de recursos Tesouro Nacional; doações, nos termos da legislação vigente; legados; subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real; resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria; saldos de exercícios anteriores; e recursos de outras fontes.

Segundo o disposto no art. 5º do projeto em tela, o FNPL financiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, ficando o proponente obrigado a comprovar que dispõe do montante remanescente



(podendo ser considerados bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, devidamente avaliados pelo órgão gestor) ou que está habilitado a obter o financiamento restante por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

O mesmo dispositivo ainda determina que os recursos destinados aos projetos apoiados pelo FNPL serão depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário. A prestação de contas referente à execução do projeto deverá ser feita nos termos da regulamentação.

A proposição fixa, em seu art. 6º, que o financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feito, preferencialmente, por meio do FNPL.

Nos termos do art. 7º do projeto de lei, a não aplicação dos recursos do FNPL nos termos estabelecidos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita a pessoa física ou jurídica proponente do projeto apoiado ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação aplicável à espécie. A existência de pendências ou de irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao órgão gestor suspenderá a análise ou a concessão de novos incentivos até a efetiva regularização.

O art. 8º da iniciativa deixa para o regulamento a definição do órgão colegiado encarregado de fixar as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL e de decidir sobre a aprovação dos projetos. Deixa, no entanto, a instrução de que tal órgão seja composto de representantes dos segmentos organizados da cadeia produtiva do livro e da sociedade, especialmente os editores, distribuidores, varejistas, criadores, bibliotecários e especialistas em leitura.

Finalmente, o projeto revoga o art. 17 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, dispositivo que determina ser por meio do Fundo Nacional de Cultura o financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura.



Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.529/2011, de autoria do Deputado Tiririca, que altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para dispor sobre a criação do Vale-Livro. A iniciativa prevê a distribuição ao beneficiário de recursos periódicos para a aquisição de livros de sua própria escolha, estimulando a formação de pequenos acervos pessoais nas residências dos estudantes.

Após deferido o Requerimento nº 8.537/2013, a matéria encontra-se distribuída para as Comissões de Educação, Cultura e Finanças e Tributação, para análise de mérito, sendo esta última responsável, ainda, pelo exame de adequação financeira ou orçamentária da proposição. Em seguida, a matéria segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Cultura, em 29/08/2013, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Paulo Rubem Santiago, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.321/11 e do PL nº 1.529/11, apensado, com substitutivo, porém não apreciado.

Na Comissão de Educação, em 29/03/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rafael Motta (PSB-RN), pela aprovação deste e do PL nº 1.529/2011, apensado, com substitutivo e, em 06/12/2017, aprovado o Parecer.

Foram apresentadas na Comissão de Cultura as Emendas nº 1/2018 e 2/2018, que alteram, respectivamente, os arts. 2º e 5º do substitutivo então oferecido ao PL nº 1.321/2011, com vistas a acrescentar 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares ao rol de recursos que constituem o fundo e a determinar o repasse de 50% dos recursos do Fundo Nacional aos fundos municipais de cultura.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.321, de 2011, que ora analisamos, tem o louvável intuito de criar o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), destinado à



captação de recursos para atendimento dos objetivos da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro (Lei do Livro). Trata-se de relevante iniciativa, para que se possa enfim transformar o Brasil em um País de leitores.

A Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 2003, assegura ao cidadão brasileiro o direito de acesso e uso do livro como meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida.

Na mesma temática, há lei específica que versa sobre bibliotecas escolares. A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, “dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”. Nessa norma, o art. 1º estabelece que as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, sendo obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado. Previu-se, então, que os sistemas de ensino deveriam desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares fosse efetivada no prazo de dez anos, ou seja, até meados de 2020 – meta que nem chegou perto de se concretizar.

Mais recentemente, a Lei nº 13.696, de 2018, instituiu a Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE), como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil. A referida Lei prevê ainda a elaboração do Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), que deverá estabelecer metas e ações decenais para a consecução dos objetivos da PNLE.

O que se nota é que há um marco legal bem estruturado sobre o tema, mas isso não tem correspondido a uma efetivação do direito ao livro, à leitura e à escrita. Dados do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP) apontam para o fechamento de quase quinhentas bibliotecas públicas entre os anos de 2015 e 2020. Além disso, até hoje não foi elaborado o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), integrante da Política Nacional de Leitura e Escrita.



O tamanho do desafio também se nota nos índices de leitura. A Pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, realizada a cada quatro anos pelo Instituto Pró-livro, indicou em sua 5ª edição que apenas 52% da população brasileira leu, inteiro ou em partes, pelo menos um livro nos últimos três meses – resultado mais baixo que o de anos anteriores.

A leitura e a escrita são um direito de todo brasileiro. Leis como as que instituem a Política Nacional do Livro (Lei nº 10.753, de 2003) e a Política Nacional de Leitura e Escrita (Lei nº 13.696, de 2018) não apenas garantem esse direito, como incumbem o poder público de efetivá-lo.

Quando da aprovação da Política Nacional do Livro, houve importante mobilização social para que fosse cumprida a obrigação legal do poder público de fomentar a cadeia do livro, ampliar o acesso à leitura e melhorar a formação de leitores.

Uma das iniciativas do Governo Federal nesse sentido foi a desoneração tributária da cadeia produtiva do livro, fixada pelo inciso VI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Concebida com o intuito de impulsionar a produção editorial brasileira, a medida teve por objetivo oferecer condição favorável ao reaquecimento de parcela do setor editorial e livreiro. Ao baixar a alíquota do PIS/COFINS para zero, o setor produtivo do livro foi desonerado em cerca de 9% dos tributos.

Mais um passo é dado por meio do Projeto em análise, ao se propor a criação do Fundo Nacional Pró-Leitura (FNLP), com vistas à captação dos recursos necessários para implantar os programas e as ações que constituem a Política Nacional do Livro – iniciativa do Senador José Sarney apresentada àquela Casa em 2011.

O PL nº 1.321, de 2011, determina, como princípio, que a gestão do FNPL deve levar em conta a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos e programas, como forma de estímulo à regionalização da produção literária, técnica e científica. Estabelece que o FNPL será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro e fixa, apenas, os procedimentos gerais referentes à apresentação dos projetos que visem a pleitear os recursos do Fundo, à



avaliação técnica das demandas pelo órgão gestor, à aprovação dos projetos, ao acompanhamento da sua execução e à avaliação final do uso dos recursos autorizados.

Como forma de recuperar os debates realizados e os avanços alcançados à época, reproduzo e adoto neste voto reflexão apresentada pelo Deputado Paulo Rubem Santiago, que me antecedeu na relatoria deste PL na Comissão de Cultura, em 2013. Em suas palavras:

O PL nº 1.321, de 2011, avança ao criar um fundo setorial para sustentar a política nacional do livro. Seria importante, no entanto, que a iniciativa assegurasse a fonte dos recursos necessários para o FNPL. Quando da referida desoneração do livro pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, foi firmado acordo de contrapartida com os empresários do livro, no sentido de se instituir o compromisso de contribuição de 1% do faturamento do setor para a constituição de um fundo setorial de incentivo à leitura - o Fundo Pró-Leitura. Esse Fundo deveria ser recolhido legal e compulsoriamente pelo Governo Federal e destinado exclusivamente às ações de sustentação do crescimento de uma sociedade leitora.

Destacamos que, em outubro de 2007, documentos do setor produtivo livreiro foram encaminhados ao Ministério da Cultura para reiterar o compromisso de 2004 e solicitar providências do Governo para formalizar o recolhimento da contribuição social como contrapartida à desoneração do livro. Na ausência do Fundo Pró-Leitura oficial, as entidades representativas do setor – ABRELIVROS, SNEL e CBL – fundaram o Instituto Pró-Livro (IPL), financiado pela contribuição facultativa de 1%. O caráter voluntário da contribuição, contudo, limitou o alcance da medida, de modo que ainda se faz necessária a formalização, por meio de legislação própria, da instituição do Fundo e de contribuição compulsória voltada para o fomento à leitura.

Assim, no desempenho da tarefa de relatar a matéria, aproveitamos a oportunidade para oferecer substitutivo que acrescenta à instituição do Fundo Nacional Pró-Leitura a criação da Contribuição Social Pró-Leitura, a ser paga, conforme o compromisso assumido pelo setor livreiro em 2004, pelas pessoas jurídicas de direito privado beneficiadas pela desoneração que explorem atividade econômica de edição de livros. A contribuição teria como fato gerador o auferimento mensal de receita bruta decorrente da venda de livros por editoras, sendo a base de cálculo a receita bruta e sua alíquota de incidência da ordem de 1% (um por cento).



É importante ressaltar que a criação da Contribuição Pró-Leitura, em princípio, não deve implicar incremento do custo do livro ao consumidor final. Não se trata aqui de um novo tributo, mas da contrapartida social – previamente acordada – para a desoneração concedida em 2004 ao setor livreiro (de cerca de 9%). Ao longo desse tempo, a desoneração vem gerando estabilidade no preço dos materiais bibliográficos que, considerando os índices de inflação nos últimos anos, manteve-se estável, tornando-se mais acessível a longo prazo.

Apensado à iniciativa do Senado Federal, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.529, de 2011, de autoria do Deputado Tiririca, que altera a Lei nº 10.753, de 2003, para criar o Vale-Livro, destinado aos alunos matriculados em todas as etapas da educação básica. A iniciativa prevê a distribuição aos beneficiários de recursos periódicos para a aquisição de livros de sua própria escolha, com vistas a estimular a formação de pequenos acervos pessoais nas residências dos estudantes. O projeto estabelece, ainda, que o valor do Vale-Livro seja definido pelo Poder Executivo e os recursos necessários à sua implementação corram por conta do Fundo Nacional Pró-Leitura.

Sob responsabilidade do Ministério da Educação (MEC), o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) é a principal ferramenta destinada a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa para as escolas públicas de educação básica. No entanto, mesmo os livros que são entregues aos alunos devem ser devolvidos ao fim do ano letivo para reaproveitamento.

Faz falta um programa que possibilite um outro tipo de relacionamento com o livro, em que se permita a escolha e se estimule a curiosidade dos estudantes quanto aos títulos disponíveis para sua fruição. É evidente que a utilização de um vale-livro aproxima as crianças e jovens do mundo da leitura e contribui para o desenvolvimento do prazer de ler.

É, portanto, com muita honra que relatamos esses dois Projetos. Ao retomar esse tema e propor novamente as ideias que então se delineavam, esperamos marcar o fim de um hiato nas políticas de leitura e escrita no País. Para isso, elaboramos um substitutivo em que alinhavamos ao



PL original e seu apensado grande parte das contribuições anteriores, inclusive aquelas presentes no texto aprovado pela Comissão de Educação, fruto do substitutivo do Nobre Deputado Rafael Motta.

De nossa parte, incluímos menção à Política Nacional de Leitura e Escrita, que adentrou o ordenamento jurídico nacional em 2018, portanto após as discussões anteriores. Ademais, propusemos que o FNPL se constitua como categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura, de forma que não seja necessária a criação de toda uma nova estrutura de gestão. Assim, também buscamos estar de acordo com as novas regras para criação de fundos públicos, inseridas no texto constitucional por emendas recentes – embora sabendo que a proposta ainda será analisada e certamente aprimorada no curso de sua tramitação pela Comissão de Finanças e Tributação, onde poderão ser feitas estimativas mais detidas quanto ao potencial arrecadatário da Contribuição Social criada e ao impacto orçamentário e financeiro das medidas propostas.

Quanto às Emendas nº 1/2018 e 2/2018, que alteram o rol de recursos que constituem o fundo e determinam o repasse de 50% dos recursos do Fundo Nacional aos fundos municipais de cultura, entendemos que os dispositivos propostos em nosso Substitutivo são suficientes para garantir a destinação de recursos ao Fundo e a devida regionalização e democratização da produção literária e do acesso ao livro pretendidas.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.321, de 2011, do PL nº 1.529, de 2011, apensado, e do substitutivo da Comissão de Educação, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição da EMC 1/2018 CCULT e da EMC 2/2018 CCULT.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-6123



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2011

Cria o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), a Contribuição Social Pró-Leitura e o Vale-Livro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos que tenham por objetivo:

I - assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício do direito de acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas;

II - assegurar às pessoas com deficiência os meios necessários para o exercício pleno do direito de acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas;

III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro para fazer do Brasil um grande centro editorial;

IV - fomentar a produção intelectual, científica e cultural dos escritores e autores brasileiros;

V - ampliar a exportação de livros nacionais;

VI - apoiar a divulgação da produção bibliográfica brasileira no exterior, inclusive em feiras e eventos internacionais;

VII - apoiar a livre circulação do livro no País;

VIII - ampliar o número de livrarias e pontos de venda do livro;



- IX - instalar e ampliar bibliotecas públicas e espaços de leitura;
- X - apoiar a manutenção e a atualização dos acervos das bibliotecas públicas, universitárias, escolares e comunitárias;
- XI - promover e incentivar o hábito da leitura e o prazer de ler;
- XII - apoiar iniciativas de incentivo à leitura que tenham a participação de entidades públicas e privadas;
- XIII - desenvolver a leitura e garantir a presença da literatura nas escolas;
- XIV - implantar o Vale-Livro, destinado a alunos da rede pública de educação básica;
- XV - promover a capacitação dos profissionais que trabalham na mediação de leitura, e nos setores editorial, gráfico e livreiro;
- XVI - propiciar aos leitores, autores, editores, mediadores de leitura, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro.
- § 1º Os recursos do Fundo Nacional Pró-Leitura serão aplicados em programas, projetos e ações relacionados às diretrizes da Política Nacional do Livro e da Política Nacional de Leitura e Escrita.
- § 2º Na gestão dos recursos do FNPL serão levados em conta os dados regionais referentes à promoção de leitura, para viabilizar a distribuição regional proporcional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos e programas de promoção da leitura e democratização do acesso ao livro, como forma de estimular a regionalização da produção literária, técnica e científica.
- Art. 3º O FNPL será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, conforme regulamento.
- § 1º Os projetos previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão gestor, acompanhados do orçamento analítico, que o submeterá ao



colegiado previsto no art. 8º, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do FNPL.

§ 2º Os recursos do FNPL somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão gestor.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão gestor, que, se necessário, utilizará peritos na análise e emissão de parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com seu deslocamento, quando houver, e o pagamento de pró-labore e ajuda de custo para a realização da tarefa, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FNPL não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou de qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 6º Ao término de cada projeto, o órgão gestor efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 7º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNPL e executoras de projetos culturais cuja avaliação final não seja aprovada pelo órgão gestor, nos termos do § 6º, ficarão inabilitadas, pelo prazo de 3 (três) anos, ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o órgão gestor não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º Fica instituída a Contribuição Social Pró-Leitura, com base no art. 149 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º São contribuintes da Contribuição Social Pró-Leitura as pessoas jurídicas que explorem atividade econômica de edição de livros.



§ 2º O fato gerador da Contribuição Social Pró-Leitura é o auferimento mensal de receita bruta derivada da venda de livros.

§ 3º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o § 2º deste artigo, deverá obrigatoriamente constar o valor da Contribuição Social Pró-Leitura devida, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 4º A contribuição de que trata o *caput*:

I - deverá ser recolhida até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

II - sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto de Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

Art. 5º A base de cálculo da Contribuição Social Pró-Leitura é a receita bruta definida como o produto da venda de livros nas operações de conta própria e o resultado nas operações em conta alheia.

Parágrafo único. Para fins de determinação da base de cálculo de que trata o *caput*, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas;

II- os descontos incondicionais concedidos e as bonificações concedidas dessa mesma natureza.

Art. 6º A Contribuição Social Pró-Leitura será apurada mensalmente mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma do art. 5º desta Lei.

Art. 7º A Contribuição Social Pró-Leitura não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de livros para o exterior;



II - vendas a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, mencionada no inciso II, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contando da data em que se realizou a operação de venda, não houver efetuado a exportação para o exterior dos livros fica obrigada ao recolhimento da Contribuição Social Pró-Leitura, acrescida de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de venda, na condição de responsável.

Art. 8º Constituem receitas do Fundo Nacional Pró-Leitura, categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura (FNC), os recursos provenientes:

I – da Contribuição Social Pró-Leitura prevista nos arts. 4º a 7º desta Lei;

II – dos recursos do Tesouro Nacional;

III – de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV – de doações, legados, heranças e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o *caput* deste artigo;

V – de subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, pública ou privada, inclusive de organismos internacionais;

VI – de recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

VII – dos saldos de exercícios anteriores;

VIII – dos recursos da dotação global do FNC, conforme orientação do Conselho Nacional de Política Cultural;

IX – de outros recolhimentos depositados em instituição federal responsável por sua arrecadação, diretamente em conta corrente específica;



X – de recursos de outras fontes que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos descritos no *caput* deste artigo, existentes no encerramento do exercício anual apurados no balanço anual, não comprometidos com os restos a pagar nem compromissados com operações de financiamento, com contrato já assinado ou em fase de contratação, serão transferidos como crédito da programação do Fundo Nacional Pró-Leitura, categoria de programação específica do FNC, no exercício seguinte.

Art. 9º Não se aplica ao Fundo Nacional Pró-Leitura o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, relativo à disponibilidade financeira no encerramento do exercício anual.

Art. 10. O FNPL financiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que seja pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou de estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pelo órgão gestor.

§ 2º Os recursos dos projetos apoiados pelo FNPL serão depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Art. 11. O financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feito, preferencialmente, por meio do FNPL.

Art. 12. A não aplicação dos recursos do FNPL de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita o titular do projeto apoiado ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação aplicável à espécie.



§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou de irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao órgão gestor suspenderá a análise ou a concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 13. O regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL e de decidir sobre a aprovação dos projetos, com participação de representantes dos segmentos organizados da cadeia produtiva do livro e da sociedade, especialmente os editores, distribuidores, varejistas, criadores, bibliotecários e especialistas em leitura.

Art. 14. Fica criado o Vale-Livro, destinado à compra de livros por alunos regularmente matriculados nas instituições públicas de educação básica.

§ 1º O valor pecuniário do Vale-Livro de que trata o *caput* será definido pelo Poder Executivo nos termos do regulamento.

§ 2º A implantação do Vale-Livro com os recursos do FNPL deve ser solicitada pelos sistemas de ensino, estando submetida ao disposto nos arts. 3º, 10 e 12 desta Lei.

Art. 15. Revoga-se o art. 17 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-6123

